



Decisão 00666/2022-8 - 1ª Câmara

Processos: 01269/2016-3, 00733/2021-3, 05878/2020-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA, LEANDRO DA COSTA RAINHA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (OAB: 16673-ES), ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA (OAB: 17897-ES)

CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PEDIDO DE PARCELAMENTO – AUTORIZAR PARCELAMENTO – REMETER AO MPC – DAR CIÊNCIA – REGISTRAR JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, nos termos do art. 459 do RITCEES.

2. A Tomada de Contas Especial apontou várias irregularidades, determinou ressarcimentos e aplicou multas aos responsáveis. Portanto, as contas foram julgadas irregulares.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Toma de Contas Especial Convertida de uma representação mediante os Acórdãos 1175/2021-7 e 1176/2021-1 proferidos nos Recursos de Reconsideração TC 0733/2021-3 e 5878/2020, tendo como escopo o processo licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública 12/2015, que resultou no Contrato PMPK 270/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

No Acórdão 1176/2021-1, o Plenário manteve, dentre outros pontos, a aplicação de multa pecuniária, individual ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Presidente Kennedy, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de prática de atos ilegais, assim como, pela aplicação de multa pecuniária, individual ao Sr. Ruy Cândido Athayde, ex-Fiscal de Contrato e Coordenador do Geoobras do mesmo município, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de prática de atos ilegais.

Diante disso, via protocolo, os responsáveis acima mencionados, requereram o parcelamento das multas que lhe foram aplicadas em 12 (doze) parcelas mensais, conforme Petição Intercorrente nº 01036/2021-4 (peça 234).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 06223/2021-1 (peça 238), da Procuradoria-Geral de Contas, da lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, certificou que o Processo TC-733/2021 já transitou em julgado, além dos autos não terem sido remetidos para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe registrar que no **Acórdão 01424/2020-4**, prolatado neste processo, quando ainda representação, houve manutenção de irregularidade que resultou na condenação de ressarcimento ao erário. Vejamos:

1.4. MANTER PARCIALMENTE as irregularidades, **com indicação de dano:**

1.4.1. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS DE PINTURA DE LIGAÇÃO RESULTANDO EM PAGAMENTO INDEVIDO (item 2.9 da ITC 01839/2020-1). **Fundamentação Legal:** Artigo 62 e o artigo 63 da lei 4.320/64. **Responsáveis:** Construtora Premocil Ltda – Contratada e Carlos Henrique Goulart de Lana – Engenheiro Fiscal do Contrato

1.5. Aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com amparo no artigo 135, incisos II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, pelo descumprimento da Decisão Monocrática 1201/2017-8, descrito no item 2.1 da ITC 01839/2020-1;

1.5.1. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, pela exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e pela exigência de atestados de serviços de baixa relevância, descritos nos itens 2.2 e 2.3 da ITC 01839/2020-1;

1.5.2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Leandro da Costa Rainha**, com amparo no artigo 135, incisos II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, pela ausência de aprovações de licenças ambientais, descrito no item 2.5 da ITC 01839/2020-1.

1.6. Condenar a Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 30.430,50 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos)**, equivalente a **10.378,18 VRTE em solidariedade** com o Sr. Carlos Henrique Goulart Lana, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Acolher** as justificativas da **Construtora Premocil Ltda.**, com relação aos itens **2.6** - Liquidação irregular dos serviços de administração local e serviços auxiliares resultando em pagamento indevido, **2.7** – Liquidação irregular dos serviços de instalação de canteiro, mobilização e desmobilização resultando em pagamento indevido, **2.8** – Liquidação irregular dos serviços de regularização de subleito resultando em pagamento indevido e **2.10** – Liquidação irregular por alteração das especificações de sub-base resultando em pagamento indevido.

1.7. Condenar Carlos Henrique Goulart Lana, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 30.430,50** (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), equivalente a **10.378,18 VRTE em solidariedade** com a Construtora Premocil Ltda., e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012, assim como o **pagamento de multa pecuniária** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), pela ausência de aprovações de licenças ambientais e liquidação irregular dos serviços de administração local e serviços auxiliares resultando em pagamento indevido, descritos nos itens 2.5 e 2.6 da ITC 01839/2020-1, nos termos artigo 135, inciso II da mesma lei.

Naquela ocasião, os autos não foram convertidos em tomada de contas especial.

Ato contínuo, com a interposição dos Recursos de Reconsideração de número **733/2021-3 e 5878/2020-4**, apensados aos autos, ambos de relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, foram proferidos os **Acórdãos 1176/2021-1 e**

5878/2020-4, que por orientação da equipe técnica desta Corte de Contas e com fulcro no art. 207, VI, da Resolução 261/2013, **converteu o presente processo em Tomada de Contas Especial**, *verbis*:

1.3. CONVERTER os autos do processo 1269/2016-3 em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 207, VI, da Resolução 261/2013 e considerando que, nos termos do Acórdão 1424/2020, houve manutenção de irregularidades que resultaram na condenação de ressarcimento ao erário;

Com o trânsito em julgado de ambos os recursos supramencionados, os autos retornaram ao meu gabinete, através do **Despacho 46498/2021-9** (peça 233) da Secretaria Geral das Sessões, com a orientação de que este Relator se pronunciasse quanto ao julgamento das contas dos responsáveis, para fins de cadastro, nos termos do artigo 467, § 2º do RITCEES.

Quanto ao pedido de parcelamento de multa pecuniária interposto pelos Srs. **Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde**, em decorrência do **Acórdão 1176/2021-1 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC-733/2021** (Recurso de Reconsideração), há informações nos autos, que o referido acórdão transitou em julgado em 05/11/2021 (Certidão de Trânsito em Julgado 01566/2021-9) e não houve a inscrição em dívida ativa, nem qualquer providência para sua cobrança judicial até o presente momento, o que possibilita a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pelos responsáveis, nos termos dos art. 459¹ do RITCEES.

Esta Corte de Contas vem decidindo pela possibilidade de parcelamento de multa em outros processos, conforme abaixo exemplificado:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na

¹ Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal. (g.n)

Desta forma, entendo que **possa ser deferido o pleito de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0666/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AUTORIZAR O PARCELAMENTO das multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano** e do Sr. **Ruy Cândido Athayde**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizadas, em 12 (doze) parcelas IGUAIS, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação dos responsáveis, e as demais, 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-os que deverão comprovar o cumprimento do

parcelamento mensalmente junto à Secretaria do Ministério Público de Contas, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, § 4º, 5º do referido diploma legal;

1.2. REGISTRAR o julgamento **IRREGULAR** da Tomada de Contas Especial;

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os registros;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.5. DAR CIÊNCIA aos requerentes do parcelamento.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente